DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1661/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/554/2022
PROTOCOLO	: 2148764
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA
INTERESSADO	: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDO.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, consubstanciada no Convênio nº 03/2017 – INFRAERO/SEJUSP/MS, de caráter urgente e extraordinário, tendo como suprido o servidor Sr. Marcelo Sampaio Ocampos, Subtenente QBPM 1.a , para atender as operações do Corpo de Bombeiros Militar, cuja documentação foi apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA – DFLCP-1115/2022, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas com ressalva, em razão da intempestividade no envio dos documentos, conforme peça nº 14.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1335/2022 (peça nº 14), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui observadas as disposições insertas no Decreto Estadual n. 15.434/2020, pela legalidade e regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Estadual sob o n. 160/2012. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável

> desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

É o relatório.

DECISÃO

Contata-se que foram observadas as disposições legais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução da prestação de contas do suprimento de fundos.

Analisando os autos, verifica-se que foi apresentada a Declaração do ordenador de despesas de que não incorre nas vedações do art. 18 do Decreto Estadual nº 15.434/2020; as notas de empenho; a ordem bancária ou recibo assinado pelo suprido; a comprovação da despesa; o parecer responsável pelo controle interno e a homologação da prestação de contas, demonstrando assim, a observância das disposições estabelecidas no do Regimento Interno e Decreto Estadual nº 15.434/2020.

Com relação à execução financeira, esta ficou assim configurada:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	70.000,00
Valor final da contratação	70.000,00
Empenhos Válidos	**70.000,00**
Comprovantes Fiscais	**70.000,00**
Pagamentos	**70.000,00**

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tendo como suprido o servidor Sr. Marcelo Sampaio Ocampos, Subtenente QBMP 1.a, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator